



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 05 (cinco) dias do mês de junho do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **33ª (trigésima terceira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Lísie de Pontes Lima Lopes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Thyago da Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou as Resoluções encaminhados pelos Conselheiros. Foram enviados para aprovação pelo Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, as Resoluções referentes aos processos de nº 1/128/2022, 1/865/2019, 1/645/2020, 1/646/2020, 1/648/2020, 1/580/2022, 1/599/2022; pela Conselheira Dalcília Bruno Soares, as Resoluções referentes aos processos de nº 1/103/2021, 1/4990/2018, 1/689/2022 e 1/587/2022; pela Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, as Resoluções referentes aos processos de nº 1/2234/2015, 1/2235/2015, 1/1518/2015 e 1/586/2022; pelo Conselheiro Matheus Fernandes Menezes, as Resoluções referentes aos processos de nº 1/349/2017 e 1/586/2017; pelo Conselheiro Thyago da Silva Bezerra, as Resoluções referentes aos processos nº 1/418/2017 e 1/604/2021; pela Conselheira Diana da Cunha Moura, a Resolução referente ao processo de nº 1/568/2016. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções anunciadas foram **APROVADAS**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/1508/2018 – Auto de Infração: 1/201801422. Recorrente: RESTOQUE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: Thyago da Silva Bezerra. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por cerceamento ao direito de defesa por escassez de provas e inconsistência do trabalho realizado pela auditoria fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista que nos autos existem todos os elementos necessários à compreensão das irregularidades apontadas na acusação fiscal; **2. Quanto à decadência do período de janeiro/2013:** por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara afasta a decadência, considerando que auto de infração é lançamento de ofício nos termos do art. 149, V do CTN, atraindo a aplicação do art. 173, I do mesmo diploma. Vencidos os Conselheiros Thyago da Silva Bezerra, Lísie de Pontes Lima Lopes e Almir de Almeida Cardoso Júnior que entendem por acatar a decadência com base no artigo 150, § 4º do CTN; **3. Quanto à exclusão, do auto de infração, das operações referentes a retorno de remessa para ajuste:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata a exclusão tendo em vista o seu entendimento de que não foi observado no levantamento fiscal que as operações de saídas em remessa ocorreram com débito de ICMS; **4. Quanto à exclusão, do auto de infração das operações, de devolução de mercadoria:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide manter as operações de devoluções de mercadorias, tendo em vista que o contribuinte não logrou comprovar que foi atendido o disposto no artigo 673 do Regulamento do ICMS; **5. Quanto ao pedido de realização de perícia/diligência:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido, tendo em vista restar prejudicado face às decisões quanto à exclusão das operações do auto de infração; **6. Quanto ao pedido de redução da multa e reenquadramento da penalidade para descumprimento de obrigação acessória:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que a penalidade sugerida no auto de infração é a específica para o caso concreto. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, a advogada representante da recorrente, Dra. Franciele Moreira. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/1913/2018, Auto de Infração nº 2018.02259. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quinto para primeiro. **Processo de Recurso nº 1/1913/2018 – Auto de Infração: 1/201802259. Recorrente: RESTOQUE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: Thyago da Silva Bezerra. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por cerceamento ao direito de defesa por escassez de provas e**



inconsistência do trabalho realizado pela auditoria fiscal: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista que nos autos existem todos os elementos necessários à compreensão das irregularidades apontadas na acusação fiscal; **2. Quanto à decadência do período de janeiro/2013:** por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara afasta a decadência, considerando que auto de infração é lançamento de ofício nos termos do art. 149, V do CTN, atraindo a aplicação do art. 173, I do mesmo diploma. Vencidos os Conselheiros Thyago da Silva Bezerra, Líslie de Pontes Lima Lopes e Almir de Almeida Cardoso Júnior que entendem por acatar a decadência com base no artigo 150, § 4º do CTN; **3. Quanto à exclusão, do auto de infração das operações, de devolução de mercadoria:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide manter as operações de devoluções de mercadorias, tendo em vista que o contribuinte não logrou comprovar que foi atendido o disposto no artigo 673 do Regulamento do ICMS; **4. Quanto ao pedido de realização de perícia/diligência:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido, tendo em vista restar prejudicado face às decisões quanto à exclusão das operações do auto de infração; **5. Quanto ao pedido de redução da multa e reenquadramento da penalidade para descumprimento de obrigação acessória:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que a penalidade sugerida no auto de infração é a específica para o caso concreto. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, a advogada representante da recorrente, Dra. Franciele Moreira. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/1508/2018, Auto de Infração nº 2018.01422. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de sexto para segundo. **Processo de Recurso nº 1/2525/2018 – Auto de Infração: 1/201804922. Recorrente: JJI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular suscitada em sustentação oral:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata a nulidade da decisão de 1ª Instância, tendo em vista a sua compreensão que a decisão singular não analisou os fundamentos dos pedidos suscitados na impugnação do contribuinte, não tendo nem mesmo analisado as questões sobre adoção das notas fiscais “mãe” e, no caso das omissões de saídas, também as questões referentes à sucata. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e declara a **NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR** suscitada na sustentação oral. Decisão em desacordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presentes para sustentação oral, os advogados representantes da recorrente, Dr. Ivan Falcão e Dr. Fernando Falcão. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/2524/2018, Auto de Infração nº 2018.04928; nº 1/2526/2018, Auto de Infração nº 2018.04936 e nº 1/2527/2018, Auto de Infração nº 2018.04937. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de primeiro para terceiro. **Processo de Recurso nº 1/2524/2018 – Auto de Infração: 1/201804928. Recorrente: JJI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular suscitada em sustentação oral:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata a nulidade da decisão de 1ª Instância, tendo em vista a sua compreensão que a decisão singular não analisou os fundamentos dos pedidos suscitados na impugnação do contribuinte, não tendo nem mesmo analisado as questões sobre adoção das notas fiscais “mãe” e, no caso das omissões de saídas também as questões referentes à sucata. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e declara a **NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR** suscitada na sustentação oral. Decisão em desacordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presentes para sustentação oral, os advogados representantes da recorrente, Dr. Ivan Falcão e Dr. Fernando Falcão. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/2525/2018, Auto de Infração nº 2018.04922; nº 1/2526/2018, Auto de Infração nº 2018.04936 e nº 1/2527/2018, Auto de Infração nº 2018.04937. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de segundo para quarto. **Processo de Recurso nº 1/2526/2018 – Auto de Infração: 1/201804936. Recorrente: JJI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular suscitada em sustentação oral:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata a nulidade da decisão de 1ª Instância, tendo em vista a sua compreensão que a decisão singular não analisou os fundamentos dos pedidos suscitados na impugnação do contribuinte, não tendo nem mesmo analisado as questões sobre adoção das notas fiscais “mãe” e, no caso das omissões de saídas também as questões referentes à sucata. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do



Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e declara a **NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR** suscitada na sustentação oral. Decisão em desacordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presentes para sustentação oral, os advogados representantes da recorrente, Dr. Ivan Falcão e Dr. Fernando Falcão. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/2525/2018, Auto de Infração nº 2018.04922; nº 1/2524/2018, Auto de Infração nº 2018.04928 e nº 1/2527/2018, Auto de Infração nº 2018.04937. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de terceiro para quinto. **Processo de Recurso nº 1/2527/2018 – Auto de Infração: 1/201804937. Recorrente: JJI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular suscitada em sustentação oral:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata a nulidade da decisão de 1ª Instância, tendo em vista a sua compreensão que a decisão singular não analisou os fundamentos dos pedidos suscitados na impugnação do contribuinte, não tendo nem mesmo analisado as questões sobre adoção das notas fiscais “mãe” e, no caso das omissões de saídas também as questões referentes à sucata. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e declara a **NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR** suscitada na sustentação oral. Decisão em desacordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presentes para sustentação oral, os advogados representantes da recorrente, Dr. Ivan Falcão e Dr. Fernando Falcão. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/2525/2018, Auto de Infração nº 2018.04922; nº 1/2524/2018, Auto de Infração nº 2018.04928 e nº 1/2526/2018, Auto de Infração nº 2018.04936. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quarto para sexto. Na sequência, o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira ressaltou a abertura que o processo administrativo tributário do CONAT dá à busca da verdade material e à manifestação dos contribuintes e de seus representantes, no sentido de que todos tenham oportunidade de manifestar os seus pontos de vistas, os seus argumentos, favorecendo à compreensão dos fatos e do direito aplicado aos fatos pelos Conselheiros do CONAT, bem como pelos julgadores da Célula de Julgamento. Manifestação compartilhada por todos os Conselheiros, Presidente da Câmara, Procurador do Estado e Secretária presentes à sessão. O advogado Dr. Fernando Falcão, presente à sessão, ressaltou que essa abertura sempre existiu no Contencioso Cearense, destacando que ajustes procedimentais devem ser sempre feitos visando a melhor condução do processo administrativo tributário e aprimoramento da relação Fisco-Contribuinte. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 06 (seis) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 34ª (TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 06 (seis) dias do mês de junho do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **34ª (trigésima quarta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Matheus Fernandes Menezes e Thyago da Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 33ª sessão. Não havendo sugestões de alterações a Ata da 33ª sessão foi **APROVADA**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/954/2019 – Auto de Infração: 1/201818812. Recorrente: SUPER REDE DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MERCADORIAS. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade, suscitado em sustentação oral pela recorrente, em razão do grande espaço de tempo decorrido entre a emissão do Mandado de Ação Fiscal e a do Termo de Início:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade, tendo em vista que não há na legislação tributária limitação de prazo entre a emissão do MAF e do Termo de Início, bem como por não restar demonstrado prejuízo à parte; **2. Quanto ao pedido de nulidade por não ter sido informada a base de cálculo e alíquotas utilizadas para cálculo do crédito tributário lançado no auto de infração:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta, tendo em vista que, em planilha acostada no CD anexo ao auto de infração, consta a base de cálculo e carga líquida adotadas para calcular o ICMS em cada item dos documentos fiscais elencados no auto de infração; **3. Quanto à nulidade por falta de clareza suscitada no Recurso Ordinário:** a recorrente, em sustentação oral, abdicou desse argumento; **4. Quanto ao pedido de exclusão do levantamento fiscal das notas fiscais nºs 11068 e 11070** (em sustentação oral, o representante da recorrente esclareceu que o pedido de improcedência exarado no Recurso Ordinário se referia apenas a pedido de exclusão dessas duas notas fiscais): a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o pedido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos de que essas notas fiscais tenham sido canceladas ou substituídas tempestivamente; **5. Quanto ao pedido para aplicar o fator de redução da carga líquida em acordo com o Regime Especial de Tributação do contribuinte vigente à época das operações elencadas no auto de infração:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata o pedido, tendo em vista o disposto na Nota Explicativa nº 02/2022. Vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Dalcília Bruno Soares que entendem que a redução somente se aplica às operações internas e as operações elencadas no presente auto de infração se referem a operações interestaduais. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Fica designado para lavrar a Resolução, o Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Osvaldo Rebouças. **Processo de Recurso nº 1/2198/2017 – Auto de Infração: 1/201702607. Recorrente: SE7E COUROS COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por incompetência da autoridade fiscal designante:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta tendo em vista que Orientador de CEXAT tem competência para designar ação fiscal, de acordo com a Instrução Normativa nº 49/2011; **2. Quanto à nulidade por falta de documentos probatórios, suscitada de ofício pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior:** por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista que, como todas as operações estão identificadas no relatório que acompanha o auto de infração, há efetiva condição de o contribuinte acessar o sistema SITRAM e observar, em cada operação, como foi calculado o ICMS, bem como verificar quais os fatores foram utilizados para se chegar ao valor do crédito tributário. Vencidos os



Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Matheus Fernandes Menezes e Thyago da Silva Bezerra que entenderam por acatar a nulidade, considerando que é fundamental constar nos autos o cálculo do ICMS lançado no auto de infração; **3. Quanto à nulidade da decisão singular, suscitada de ofício pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, acata, tendo em vista sua compreensão de que a decisão singular abordou os temas suscitados na impugnação, mas não fundamentou devidamente a sua decisão sobre referidos temas. Vencidas as Conselheiras Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima e Dalcília Bruno Soares que entenderam por afastar a nulidade da decisão singular, tendo em vista que os temas abordados na impugnação foram razoavelmente analisados pelo julgador de 1ª Instância. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e dá-lhe provimento, no sentido de declarar a nulidade da decisão singular e determinar o **RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA** para realização de novo julgamento. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/2197/2017, Auto de Infração nº 2017.02608. O advogado da recorrente, Dr. Roberto Lincoln de Sousa Gomes Júnior não compareceu à sessão para promover a sustentação oral. **Processo de Recurso nº 1/2197/2017 – Auto de Infração: 1/201702608. Recorrente: SE7E COUROS COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por incompetência da autoridade fiscal designante:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta tendo em vista que Orientador de CEXAT tem competência para designar ação fiscal, de acordo com a Instrução Normativa nº 49/2011; **2. Quanto à nulidade por falta de documentos probatórios, suscitada de ofício pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior:** por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista que, como todas as operações estão identificadas no relatório que acompanha o auto de infração, há efetiva condição de o contribuinte acessar o sistema SITRAM e observar, em cada operação, como foi calculado o ICMS, bem como verificar quais os fatores utilizados para se chegar ao valor do crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Matheus Fernandes Menezes e Thyago da Silva Bezerra que entenderam por acatar a nulidade, considerando que é fundamental constar nos autos o cálculo do ICMS lançado no auto de infração; **3. Quanto à nulidade da decisão singular, suscitada de ofício pelos Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Francisco Wellington Ávila Pereira:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara, acata a nulidade da decisão singular, tendo em vista que a decisão singular faz referência a falta de recolhimento de ICMS Antecipado, enquanto a acusação fiscal versa sobre falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária por entradas interestaduais. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento no sentido de declarar a nulidade da decisão singular e determinar o **RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA** para realização de novo julgamento. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/2198/2017, Auto de Infração nº 2017.02607. O advogado da recorrente, Dr. Roberto Lincoln de Sousa Gomes Júnior não compareceu à sessão para promover a sustentação oral. **Processo de Recurso nº 1/4210/2016 – Auto de Infração: 1/201619953. Recorrentes: SUPERMERCADO GUARÁ LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer por unanimidade, do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos, resolve: **1. Quanto à exclusão das notas fiscais realizada no julgamento singular:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata as exclusões, tendo em vista não ser necessária a escrituração fiscal das referidas notas fiscais; **2. Quanto à exclusão das notas fiscais tidas pela recorrente como de ‘simples remessa’:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista sua compreensão de que, pela natureza da operação, essas notas fiscais deveriam ter sido escrituradas pelo destinatário; **3. Quanto ao pedido de exclusão do levantamento fiscal da nota fiscal nº 104616 emitida pela CEGÁS em favor da autuada:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista sua compreensão de que, pela natureza da operação, essa nota fiscal deveria ter sido escriturada pelo destinatário; **4. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a do art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara afasta o pedido de reenquadramento da penalidade, tendo em vista concordar com os fundamentos da decisão singular. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Matheus Fernandes Menezes e Thyago da Silva Bezerra que se manifestaram favoráveis ao reenquadramento por entenderem ser mais benéfico ao contribuinte, em acordo com o art. 112 do CTN. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, nega-lhes provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração nos termos do julgamento singular. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Fica designada para lavrar a Resolução, a Conselheira Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. **Processo de Recurso nº 1/147/2018 – Auto de Infração: 1/201716166. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE**



1ª INSTÂNCIA. Recorrido: PÉROLA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Reexame Necessário interposto, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância pelos mesmos fundamentos da decisão singular. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 07 (sete) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 35ª (TRIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 07 (sete) dias do mês de junho do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **35ª (trigésima quinta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Matheus Fernandes Menezes e Ananias Rebouças Brito. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barbosa. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 34ª sessão e as Resoluções referentes aos processos nº 1/581/2022, 1/582/2022, 1/583/2022, 1/605/2022 e 1/4575/2016 enviadas pelo Conselheiro Matheus Fernandes Menezes; pelo Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto, as Resoluções referentes aos processos nº 1/585/2022 e 1/600/2022. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 34ª sessão e as Resoluções foram **APROVADAS**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/366/2018 – Auto de Infração: 1/201720216. Recorrente: COCO BAMBU FRUTOS DO MAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à alegação de nulidade por inconsistência das provas referentes à parte recorrida do Auto de Infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista sua compreensão de que as provas acostadas aos autos deixam claro do que se trata a irregularidade imputada à atuada; **2. Quanto ao pedido de exclusão do levantamento fiscal dos itens recorridos:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata a exclusão, tendo em vista a sua compreensão de que esses itens recorridos se referem a vinhos, os quais devem ser excluídos da base de cálculo do regime tributário do estabelecimento atuado. A Conselheira Dalcília Bruno Soares acrescentou que não é o caso de se aplicar o art. 763, § 4º do Regulamento do ICMS em razão de não haver comprovação, nos autos, de que os vinhos foram usados como insumo ou ingredientes dos produtos produzidos no estabelecimento e ainda que os vinhos estão sujeitos ao regime de substituição tributária por entradas. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Rodrigo Damasceno. **Processo de Recurso nº 1/692/2022 – Auto de Infração: 1/202207810. Recorrente: CARAJÁS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** O presidente da 4ª Câmara decide, na forma regimental, conceder a **VISTA** solicitada pela Conselheira Dalcília Bruno Soares com o objetivo de esclarecer, junto à Célula de Benefícios Fiscais, o atual status do processo de deferimento ou indeferimento de Resolução da atuada junto ao FDI, devendo o processo retornar à pauta de julgamento no mês de agosto de 2023. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Thiago Morais Almeida Vilar. **Processo de Recurso nº 1/6072/2017 – Auto de Infração: 1/201717359. Recorrente: GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, considerando que ela não se faz necessária tendo em vista que nos autos já há elementos suficientes para o convencimento dos Conselheiros; **2. Quanto ao pedido de improcedência pautado no direito ao crédito por as operações terem se efetivado em valores menores que os referidos nos documentos fiscais:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que, ainda que o contribuinte tivesse direito à restituição de ICMS em razão de eventual redução da base de cálculo e por não terem os destinatários se creditado da totalidade do ICMS destacado nos documentos fiscais, o procedimento por ele adotado não encontra amparo na legislação tributária, sendo a responsabilidade por irregularidade tributária de natureza objetiva, não cabendo perquirir sobre boa-fé ou prejuízo ao Fisco; **3. Quanto ao caráter confiscatório e desproporcional da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de



aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração, confirmando a decisão singular. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/388/2018 – Auto de Infração: 1/201719628. Recorrente: RM REPRESENTAÇÕES LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência por não haver provas de que as operações elencadas no auto de infração efetivamente ocorreram:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência, considerando que a emissão de nota fiscal tendo a autuada como destinatária presume a ocorrência da operação, não tendo a destinatária, tempestivamente, tomado nenhuma providência no sentido de informar que as operações não tenham efetivamente ocorrido; **2. Quanto à alegação de não haver necessidade de escriturar os documentos referentes à prestação de serviço ou sem destaque de ICMS:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que essas situações não se configuram hipóteses de exceção à obrigação de escriturar os documentos fiscais no Livro Registro de Entradas; **3. Quanto ao pedido de exclusão do levantamento fiscal das duas notas fiscais emitidas pela Empresa Brasileira de Bebidas:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata, tendo vista que as duas notas fiscais se referem aos mesmos produtos, sendo uma de entrada e a outra de saída, bem como pelo fato de que a segunda faz referência à primeira, demonstrando, considerando ainda as datas de suas emissões, que não houve efetivamente a circulação da mercadoria; **4. Quanto ao pedido de exclusão das sete notas fiscais emitidas pela empresa Iracema Castanha de Caju:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de exclusão, tendo vista que são notas fiscais de entrada na empresa Iracema Castanha de Caju, não havendo a obrigação da autuada de escriturar referidas notas fiscais no seu Livro Registro de Entradas; **5. Quanto ao pedido de exclusão de algumas notas fiscais que teriam sido registradas no exercício de 2014:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que o contribuinte não logrou identificar quais seriam essas notas fiscais; **6. Quanto ao pedido de reenquadramento da multa para a prevista no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96 nas operações de entrada de veículos novos para o ativo imobilizado da autuada:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que a acusação é de falta de escrituração fiscal e o contribuinte, apesar de alegar que estão escrituradas na contabilidade, não logra demonstrar nos autos que essas operações estejam efetivamente escrituradas; **7. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a do art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara afasta o pedido de reenquadramento da penalidade, tendo em vista considerar que não é a penalidade específica aplicável ao caso concreto. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Matheus Fernandes Menezes e Ananias Rebouças Brito que se manifestaram favoráveis ao reenquadramento por entenderem ser mais benéfico ao contribuinte, em acordo com o art. 112 do CTN; **8. Quanto ao pedido de aplicação da redação do art. 123, III, 'g' da Lei nº 12.670/96 vigente em 2013:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata, no sentido de aplicar a penalidade do art. 123, III, 'g' com a redação vigente em 2013 às operações tributadas e aplicar a penalidade do Caput do art. 126, ambos da Lei nº 12.670/96, às operações sem destaque de ICMS, tendo em vista serem estas as penalidades mais benéficas ao contribuinte ao invés da vigente à época da autuação. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/454/2018 – Auto de Infração: 1/201720797. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: DPC DISTRIBUIDORA DO CEARÁ LTDA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários decide converter o julgamento do processo em **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL** com o objetivo de solicitar à EBCT-CORREIOS que informe a data da postagem do Aviso de Recebimento-A.R. referente ao auto de infração em tela, constante às fls. 14 dos autos. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 12 (doze) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 36ª (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 12 (doze) dias do mês de junho do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **36ª (trigésima sexta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gersa Marília Alves Melquiades de Lima, Carlos Mauro Benevides Neto e Lísle de Pontes Lima Lopes. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Thyago da Silva Bezerra, não tendo havido tempo hábil para convocar seu suplente. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barbosa. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 35ª sessão e as Resoluções referentes aos processos nº 1/3913/2019 e 1/3156/2018, enviadas pelo Conselheiro Ananias Rebouças Brito; pelo Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, a Resolução referente ao processo nº 1/2960/2017; pela Conselheira Lísle de Pontes Lima Lopes, a Resolução referente ao processo nº 1/258/2017 e pela Conselheira Gersa Marília Alves Melquiades de Lima, a Resolução referente ao processo nº 1/2224/2019. Não havendo sugestões de alterações a Ata da 35ª sessão e as Resoluções foram **APROVADAS**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/770/2021 – Auto de Infração: 1/202104069. Recorrente: MÁXIMA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade sob o fundamento de não ter sido apresentado o demonstrativo de cálculo do crédito tributário e as informações de base de cálculo, imposto e alíquota:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a preliminar de nulidade, tendo em vista que consta nos autos as notas fiscais, o que possibilita ao contribuinte acessar o sistema SITRAM para identificar e compreender todo o cálculo do ICMS lançado no auto de infração; **2. Quanto à nulidade em razão da ausência da apresentação ao contribuinte do Mandado de Ação Fiscal e do Termo de Intimação no processo administrativo:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que consta nos autos que o MAF e o Termo de Intimação foram entregues ao contribuinte; **3. Quanto ao pedido de nulidade por, no auto de infração 2021.04076, ter sido cobrado regime de tributação excludente do cobrado no presente auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que não existe nos autos comprovação de que se tratam das mesmas mercadorias, bem como de que se tratam de regimes de tributação excludentes entre si; **4. Quanto ao pedido de improcedência pelo argumento de que o ICMS devido pela recorrente foi devidamente retido por ocasião das saídas promovidas pelo atuado:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que não há previsão na legislação tributária para que a cobrança do ICMS Antecipado seja afastada pelo recolhimento do ICMS nas saídas subsequentes das mercadorias; **5. Quanto ao caráter confiscatório e desproporcional da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração, confirmando a decisão singular. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de segundo para primeiro. **Processo de Recurso nº 1/102/2021 – Auto de Infração: 1/202003409. Recorrente: POLI-NUTRI S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade da decisão singular por ter indeferido o pedido de perícia e a alegação de legitimidade do crédito sobre combustível sem a devida fundamentação:** por maioria de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade suscitada por considerar que, apesar de sucinta, a fundamentação da decisão singular foi suficiente. Vencida a Conselheira Lísle de Pontes Lima Lopes que entendeu pela nulidade da decisão singular tendo em vista que o indeferimento de perícia, no caso concreto,



maculou o direito a ampla defesa do contribuinte; **2. Quanto ao pedido da recorrente para exclusão do Auto de Infração dos créditos de ICMS referentes à aquisição de energia elétrica:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que a legislação tributária estadual do Ceará apresenta os requisitos para creditamento do ICMS sobre energia elétrica, não tendo o laudo produzido de maneira unilateral pela recorrente e as suas folhas de pagamento o condão de afastar a aplicação dessa legislação. Na sequência, o presidente da 4ª Câmara decide, na forma regimental, conceder a **VISTA** solicitada pelo Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira com o objetivo de analisar a documentação apresentada pela recorrente em sessão, devendo o processo retornar à pauta de julgamento no mês de agosto de 2023. Presente para sustentação oral, a advogada representante da recorrente, Dra. Cristal Mastrangelo Barreto Teixeira. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de segundo para primeiro. **Processo de Recurso nº 1/4153/2018 – Auto de Infração: 1/201808514. Recorrente: AMERICANAS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à alegação de que as omissões de saídas detectadas são, na realidade, perdas devidamente registradas na contabilidade, dispensando a emissão de notas fiscais:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que o contribuinte tinha a obrigação de informar as eventuais perdas ao Fisco, bem como pelo fato de existir o CFOP 5927 que é específico para registrar as perdas indicadas pela empresa; **2. Quanto ao pedido de exclusão dos quatro itens elencados pela recorrente como sendo destinados ao seu uso/consumo:** por maioria de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista sua compreensão de que não há provas que afastem o CFOP inicialmente indicado para registrar essas operações de entrada. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e Francisco Wellington Ávila Pereira que entendem que, pela descrição dos quatro itens, restou caracterizado que os itens indicados são destinados ao uso/consumo da recorrente; **3. Quanto ao pedido de exclusão da nota fiscal nº 2727255 por ter sido considerada em duplicidade no levantamento fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, em razão de não haver provas nos autos do alegado pela recorrente; **4. Quanto ao pedido de ajuste da multa para 10% sobre o valor da omissão de receita detectada:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata, tendo em vista ser o montante da penalidade informada no dispositivo tributário penal aplicado no auto de infração; **5. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista ter sido formulado de maneira genérica. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Fica designada a Conselheira Líslie de Pontes Lima Lopes, que proferiu o primeiro voto vencedor divergente, para lavrar a Resolução. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, a advogada representante da recorrente, Dra. Fernanda Cabral de Almeida Gonçalves. **Processo de Recurso nº 1/84/2019 – Auto de Infração: 1/201817584. Recorrente: AMERICANAS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto ao pedido de exclusão dos diretores da empresa do auto de infração na condição de corresponsáveis:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não conhece desse ponto, tendo em vista a ausência de legitimidade da pessoa jurídica autuada para defender direito dos seus sócios pessoas físicas e também por entender que não há imputação de responsabilidade no caso concreto, mas apenas a indicação dos nomes passíveis de serem indicados em eventual execução fiscal, mas ainda a ser analisado pela Procuradoria Geral do Estado, não havendo, portanto, objeto a ser analisado no presente caso. A Conselheira Líslie de Pontes Lima Lopes manifestou a sua concordância, quanto a esse ponto, apenas quanto à falta de legitimidade da pessoa jurídica; **2. Quanto ao pedido de nulidade por os artigos tidos por violados não condizerem com os fatos narrados:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que não há contradição entre a acusação fiscal e a penalidade adotada no auto de infração, uma vez que a acusação fiscal é de falta de recolhimento, bem como a respectiva penalidade aplicada ao caso concreto; **3. Quanto ao pedido de exclusão do levantamento fiscal dos créditos de ICMS decorrentes de operações de entrada sujeitas à Substituição Tributária:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que no regime de substituição tributária por entradas da Recorrente há vedação legal de tomar crédito, não cabendo ao contribuinte alterar unilateralmente o regime tributário de suas operações; **4. Quanto ao pedido de exclusão do auto de infração dos créditos referentes ao ativo imobilizado:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de exclusão, por falta de provas do alegado; **5. Quanto ao pedido de exclusão dos créditos tidos como indevidos nas operações de ressarcimento sujeitas à substituição tributária de CFOP's 2152 e 2102:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de exclusão, tendo em vista que no regime de substituição tributária por entradas da Recorrente há vedação legal de tomar crédito, não cabendo ao contribuinte alterar unilateralmente o regime tributário de suas operações; **6. Quanto ao caráter confiscatório**



e desproporcional da multa: a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; **7. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista não haver elementos nos autos que deem suporte ao pedido de perícia. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece parcialmente do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para acompanhar o julgamento, a advogada representante da recorrente, Dra. Deiana Almeida Chaves. **Processo de Recurso nº 1/751/2021 – Auto de Infração: 1/202105429. Recorrentes: RBX RIO COMÉRCIO DE ROUPAS S.A. e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. Decisão:** O presidente da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve **SOBRESTAR** o julgamento do processo em virtude da ausência, por motivo justificado, do Conselheiro Relator titular. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 08 (oito) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 13 (treze) dias do mês de junho do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **37ª (trigésima sétima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Matheus Fernandes Menezes e Ananias Rebouças Brito. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barbosa. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão, o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 36ª sessão. Não havendo sugestões de alterações a Ata da 36ª sessão foi **APROVADA**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/2444/2015 – Auto de Infração: 1/201511967. Recorrente: FILATI INDÚSTRIA DE MALHAS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão: Deliberações ocorridas na 52ª sessão ordinária realizada em 24/07/2019: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de diligência, com o intuito de comprovar a correlação entre os CFOP's a seguir relacionados: 1924, 5925, 5125, 5923, 5118, objeto da autuação; bem como a verificação do Livro Razão da escrituração da respectiva Receita de Industrialização (...). Retornando à pauta nessa data (13/06/2023): a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à alegação de improcedência sob o fundamento de que houve um equívoco, por parte da recorrente, na aplicação do CFOP 5923, já que, na realidade, essas operações seriam de remessa decorrente de serviço de industrialização realizados pela Recorrente por encomenda de terceiros:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a alegação de improcedência, tendo em vista sua consideração de que não há prova nos autos de que a diferença imputada na acusação fiscal se trata de mero erro na utilização do CFOP nas operações informadas no auto de infração; **2. Quanto à sugestão, de ofício, da Conselheira Relatora, para excluir do levantamento fiscal as operações com CFOP 5101:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata a exclusão, considerando que essas operações já foram tributadas. Vencido o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira que não acatou a exclusão por considerar que o cálculo efetuado pela autoridade fiscal está correto. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior e Sra. Ediuene Rodrigues da Silva. **Processo de Recurso nº 2/11/2021 – Auto de Infração: 1/202102970. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: NORMATEL ENGENHARIA LTDA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Reexame Necessário interposto, nega-lhe provimento no sentido de **confirmar a decisão de deferimento do pedido de restituição** exarada em 1ª Instância por ser o caso de aplicação da Súmula nº 10 do CONAT, tendo em vista se tratar de operação de entrada interestadual e por a ausência de ICMS ser o único fundamento utilizado no Auto de Infração para caracterizar a inidoneidade. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quinto para segundo. **Processo de Recurso nº 2/12/2021 – Auto de Infração: 1/202102910. Recorrente: NORMATEL ENGENHARIA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à alegação da recorrente de que o documento fiscal é idôneo, tendo em vista que não há justificativa para a declaração de inidoneidade do documento fiscal:** por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara entende que o documento fiscal é inidôneo, tendo em vista que a natureza da operação informada no documento fiscal nº 721654 como sendo de transferência está incorreta, uma vez que, ao menos parte dos produtos relacionados na referida nota fiscal não pertence nem à emitente e nem à destinatária do documento fiscal. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Matheus Fernandes Menezes e Ananias Rebouças Brito que entendem que a**



declaração de inidoneidade de um documento fiscal não pode se basear em outro documento fiscal correspondente em operações de transferência; **2. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de reenquadramento, tendo em vista considerar que documento fiscal considerado inidôneo não pode afastar a incidência do imposto, não sendo possível a aplicação da penalidade pleiteada pela recorrente. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, mas nega-lhe provimento, no sentido de **manter a decisão de indeferimento do pedido de restituição** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quarto para terceiro. **Processo de Recurso nº 1/552/2022 – Auto de Infração: 1/202008893. Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS S.A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que a postagem do auto de infração nos Correios ocorreu dentro do prazo para concluir a ação fiscal, estando ela encerrada na data da postagem, em acordo com o art. 5º, § 2º da Instrução Normativa nº 49/2011; **2. Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa por omissão da indicação expressa dos dispositivos infringidos:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que nos autos há elementos suficientes para compreensão da acusação fiscal e dos dispositivos violados que impõe a obrigação de recolher o ICMS Antecipado; **3. Quanto à decadência do período de janeiro a abril de 2017:** por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara afasta a decadência, considerando que auto de infração é lançamento de ofício nos termos do art. 149, V do CTN, ataindo a aplicação do art. 173, I do mesmo diploma. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Matheus Fernandes Menezes e Ananias Rebouças Brito que entendem por acatar a decadência com base no artigo 150, § 4º do CTN. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, mas nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração, confirmando a decisão singular. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de segundo para quarto. **Processo de Recurso nº 1/551/2022 – Auto de Infração: 1/202008825. Recorrentes: GOL LINHAS AÉREAS S.A. e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário e Reexame Necessário interpostos, resolve: **1. Quanto à nulidade por extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que a postagem do auto de infração nos Correios ocorreu dentro do prazo para concluir a ação fiscal, estando ela encerrada na data da postagem, em acordo com o art. 5º, § 2º da Instrução Normativa nº 49/2011; **2. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a do art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara afasta o pedido de reenquadramento da penalidade, tendo em vista considerar que não é a penalidade específica aplicável ao caso concreto. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Matheus Fernandes Menezes e Ananias Rebouças Brito que se manifestaram favoráveis ao reenquadramento por entenderem ser mais benéfico ao contribuinte, em acordo com o art. 112 do CTN. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, nega provimento ao Recurso Ordinário e dá provimento ao Reexame Necessário, no sentido de reformar a decisão singular e julgar **PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em desacordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Fica designada para lavrar a Resolução a Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de terceiro para quinto. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 14 (nove) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 38ª (TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 14 (quatorze) dias do mês de junho do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **38ª (trigésima oitava) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Líslie de Pontes Lima Lopes e Ananias Rebouças Brito. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barbosa. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/698/2022 – Auto de Infração: 1/202207088. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: LOJAS RENNER S.A. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto aos efeitos dos erros na metodologia, por não ter sido adotado o custo médio das entradas e nem os mesmos valores e quantidades do inventário informado na EFD:** por maioria de votos, a 4ª Câmara entende que esses erros de metodologia levam à **nulidade** do feito fiscal. A natureza da nulidade é **formal**, de acordo com o Provimento nº 02/2023 que sugere o que seria nulidade formal ou material. Vencida a Conselheira Líslie de Pontes Lima Lopes que entendeu que os erros identificados no julgamento singular levam à improcedência da autuação. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, dá-lhe provimento, no sentido de julgar **NULO** o feito fiscal com natureza **FORMAL**. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Pedro Kulmann de Oliveira. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/697/2022, Auto de Infração nº 2022.07087. **Processo de Recurso nº 1/697/2022 – Auto de Infração: 1/202207087. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: LOJAS RENNER S.A. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto aos efeitos dos erros na metodologia, por não ter sido adotado o custo médio das entradas e nem os mesmos valores e quantidades do inventário informado na EFD:** por maioria de votos, a 4ª Câmara entende que esses erros de metodologia levam à **nulidade** do feito fiscal. A natureza da nulidade é **formal**, de acordo com o Provimento nº 02/2023 que sugere o que seria nulidade formal ou material. Vencida a Conselheira Líslie de Pontes Lima Lopes que entendeu que os erros identificados no julgamento singular levam à improcedência da autuação. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, dá-lhe provimento, no sentido de julgar **NULO** o feito fiscal com natureza **FORMAL**. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Pedro Kulmann de Oliveira. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/698/2022, Auto de Infração nº 2022.07088. **Processo de Recurso nº 1/693/2022 – Auto de Infração: 1/202207068. Recorrente: LOJAS RENNER S.A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade do feito fiscal em razão dos equívocos apontados no levantamento fiscal pela recorrente:** por maioria de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade do feito fiscal, considerando que eventuais equívocos no levantamento fiscal são sanáveis. Vencido o Conselheiro Ananias Rebouças Brito que entende que os equívocos levam à nulidade do levantamento fiscal; **2. Quanto à nulidade da decisão singular por falta de fundamentação e clareza:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara declara a nulidade da decisão singular, determinando o retorno dos autos à 1ª Instância para realização de novo julgamento, considerando que a decisão, por vezes, não foi clara, como quando não deixa claro qual metodologia de levantamento de estoque foi por ela considerada (se diário, mensal ou anual) e, em outros pontos, deixou de fundamentar devidamente diversos pontos abordados na impugnação, como quando nega o pedido para realizar junções de produtos. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento, no sentido de declarar a **nulidade da decisão singular**, determinando o retorno do processo à Instância Singular para novo julgamento.



Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Pedro Kulmann de Oliveira. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/695/2022, Auto de Infração nº 2022.07079; nº 1/696/2022, Auto de Infração nº 2022.07080 e nº 1/694/2022, Auto de Infração nº 2020.07070. **Processo de Recurso nº 1/695/2022 – Auto de Infração: 1/202207079. Recorrente: LOJAS RENNER S.A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade do feito fiscal em razão dos equívocos apontados no levantamento fiscal pela recorrente:** por maioria de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade do feito fiscal, considerando que eventuais equívocos no levantamento fiscal são sanáveis. Vencido o Conselheiro Ananias Rebouças Brito que entende que os equívocos levam à nulidade do levantamento fiscal; **2. Quanto à nulidade da decisão singular por falta de fundamentação e clareza:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara declara a nulidade da decisão singular, determinando o retorno dos autos à 1ª Instância para realização de novo julgamento, considerando que a decisão, por vezes, não foi clara, como quando não deixa claro qual metodologia de levantamento de estoque foi por ela considerada (se diário, mensal ou anual) e, em outros pontos, deixou de fundamentar devidamente diversos pontos abordados na impugnação, como quando nega o pedido para realizar junções de produtos. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento, no sentido de declarar a **nulidade da decisão singular**, determinando o retorno do processo à Instância Singular para novo julgamento. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Pedro Kulmann de Oliveira. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/693/2022, Auto de Infração nº 2022.07068; nº 1/696/2022, Auto de Infração nº 2022.07080 e nº 1/694/2022, Auto de Infração nº 2020.07070. **Processo de Recurso nº 1/696/2022 – Auto de Infração: 1/202207080. Recorrente: LOJAS RENNER S.A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade do feito fiscal em razão dos equívocos apontados no levantamento fiscal pela recorrente:** por maioria de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade do feito fiscal, considerando que eventuais equívocos no levantamento fiscal são sanáveis. Vencido o Conselheiro Ananias Rebouças Brito que entende que os equívocos levam à nulidade do levantamento fiscal; **2. Quanto à nulidade da decisão singular por falta de fundamentação e clareza:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara declara a nulidade da decisão singular, determinando o retorno dos autos à 1ª Instância para realização de novo julgamento, considerando que a decisão, por vezes, não foi clara, como quando não deixa claro qual metodologia de levantamento de estoque foi por ela considerada (se diário, mensal ou anual) e, em outros pontos, deixou de fundamentar devidamente diversos pontos abordados na impugnação, como quando nega o pedido para realizar junções de produtos. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento, no sentido de declarar a **nulidade da decisão singular**, determinando o retorno do processo à Instância Singular para novo julgamento. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Pedro Kulmann de Oliveira. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/693/2022, Auto de Infração nº 2022.07068; nº 1/695/2022, Auto de Infração nº 2022.07079 e nº 1/694/2022, Auto de Infração nº 2020.07070. **Processo de Recurso nº 1/694/2022 – Auto de Infração: 1/202207070. Recorrente: LOJAS RENNER S.A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade do feito fiscal em razão dos equívocos apontados no levantamento fiscal pela recorrente:** por maioria de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade do feito fiscal, considerando que eventuais equívocos no levantamento fiscal são sanáveis. Vencido o Conselheiro Ananias Rebouças Brito que entende que os equívocos levam à nulidade do levantamento fiscal; **2. Quanto à nulidade da decisão singular por falta de fundamentação e clareza:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara declara a nulidade da decisão singular, determinando o retorno dos autos à 1ª Instância para realização de novo julgamento, considerando que a decisão, por vezes, não foi clara, como quando não deixa claro qual metodologia de levantamento de estoque foi por ela considerada (se diário, mensal ou anual) e, em outros pontos, deixou de fundamentar devidamente diversos pontos abordados na impugnação, como quando nega o pedido para realizar junções de produtos. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento, no sentido de declarar a **nulidade da decisão singular**, determinando o retorno do processo à Instância Singular para novo julgamento. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Pedro Kulmann de Oliveira. Esse processo foi julgado em conjunto com



os processos nº 1/693/2022, Auto de Infração nº 2022.07068; nº 1/695/2022, Auto de Infração nº 2022.07079 e nº 1/696/2022, Auto de Infração nº 2020.07080. **Processo de Recurso nº 1/1140/2019 – Auto de Infração: 1/201819632. Recorrente: LOJAS RENNER S.A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: LÍSLIE DE PONTES LIMA LOPES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade da decisão singular:** por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara afasta a nulidade da decisão monocrática, tendo em vista entender que a decisão foi suficientemente fundamentada e coerente. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Líslie de Pontes Lima Lopes e Ananias Rebouças Brito que entenderam que a decisão precisa ser melhor fundamentada, possui contradições e carece da análise de documentos que foram apresentados pelo contribuinte na sua impugnação; **2. Quanto à diligência fiscal suscitada, de ofício, pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata a **diligência fiscal**, no sentido de intimar a autoridade fiscal autuante para que atenda aos seguintes quesitos: i) recalcular os valores da coluna 'LMF' nos arquivos 'DIFERENÇAS CX...xls', considerando que as vendas de cada 'Redução Z' se refere, na verdade, à data anterior (em que houve movimento do respectivo ECF) daquela que consta impressa em cada 'Redução Z'; ii) Identificar, após os ajustes do quesito anterior, se houve falta de recolhimento em algum período coberto pela ação fiscal, informando os valores mensais de falta de recolhimento na forma do arquivo 'DIFERENÇAS TOTALIZADAS.xls'. Vencidas as Conselheiras Gersa Marília Alves Melquiades de Lima e Dalcília Bruno Soares que não acataram, tendo em vista entenderem não haver fundamentos nos autos a demonstrar necessidade da realização da diligência fiscal. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Pedro Kulmann de Oliveira. **Processo de Recurso nº 1/1139/2019 – Auto de Infração: 1/201819527. Recorrente: LOJAS RENNER S.A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: LÍSLIE DE PONTES LIMA LOPES. Decisão:** O presidente da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve **SOBRESTAR** o julgamento do processo, considerando que o Recurso Ordinário foi apresentado sob a vigência da Lei nº 15.614/2014, com o objetivo de conceder prazo aos Conselheiros para analisar os documentos apresentados pela recorrente no dia anterior à sessão, devendo retornar à pauta no mês de agosto de 2023. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Pedro Kulmann de Oliveira. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 15 (quinze) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 39ª (TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 15 (quinze) dias do mês de junho do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **39ª (trigésima nona) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Matheus Fernandes Menezes e Renato Rodrigues Gomes. Ausente à sessão, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barbosa. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação as Atas da 37ª e 38ª sessões, as Resoluções enviadas para homologação pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior referentes aos processos nº 1/381/2021, 1/383/2021, 1/384/2021, 1/385/2021, 1/688/2022 e o Despacho referente ao processo nº 1/2261/2016; referente aos processos nº 1/690/2022, 1/691/2022, 1/602/2022 e 1/5008/2018, pelo Conselheiro Renato Rodrigues Gomes; referente ao processo nº 1/2774/2017 pelo Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira e o Despacho referente ao processo nº 1/3242/2016 pelo Conselheiro Ananias Rebouças Brito. Não havendo sugestões de alterações, as Atas da 37ª e 38ª sessões, as Resoluções e os Despachos foram **APROVADOS**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/407/2018 – Auto de Infração: 1/201720416. Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: RENATO RODRIGUES GOMES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por cerceamento ao direito de defesa, tendo que os dispositivos violados teriam sido informados de forma genérica:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista que nos autos há elementos suficientes para compreender a conduta irregular imputada ao contribuinte e os dispositivos normativos que teriam sido violados, não havendo prejuízos ao contribuinte; **2. Quanto ao pedido de improcedência por não ter sido considerado no levantamento fiscal a alegada incorporação dos estoques da empresa FS Vasconcelos:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência, tendo em vista que a alegada incorporação de estoques teria ocorrido no exercício de 2012, não trazendo reflexo para um levantamento de estoques realizado tendo como parâmetro dados do exercício de 2013; **3. Quanto ao pedido de improcedência por o levantamento de estoques realizado, no caso concreto, ser apenas um indício e não uma presunção:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência, tendo em vista que não foram detectados equívocos na aplicação da metodologia de levantamento de estoques gerando, pois, uma presunção, que não foi elidida nos autos pela recorrente. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** da autuação exarada em 1ª Instância. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo de nº 1/408/2018, Auto de Infração nº 2017.20412. **Processo de Recurso nº 1/408/2018 – Auto de Infração: 1/201720412. Recorrentes: MAGAZINE LUIZA S/A e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: RENATO RODRIGUES GOMES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário interpostos, resolve: **1. Quanto à nulidade por cerceamento ao direito de defesa, tendo que os dispositivos violados teriam sido informados de forma genérica:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista que nos autos há elementos suficientes para compreender a conduta irregular imputada ao contribuinte e os dispositivos normativos que teriam sido violados, não havendo prejuízos ao contribuinte; **2. Quanto ao pedido de improcedência por não ter sido considerada a incorporação do estoque da FS Vasconcelos à empresa recorrente:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência, tendo em vista que não há provas nos autos de que ocorreu essa incorporação de estoques nos livros fiscais da autuada, bem como pelo fato de que a eventual incorporação dessas mercadorias iria gerar um aumento nas entradas no estabelecimento da Recorrente e, consequentemente, um aumento na omissão de saídas a ser detectada pelo levantamento fiscal de estoques; **3. Quanto ao pedido de improcedência por o levantamento de estoques realizado, no caso concreto, ser apenas um indício e não uma presunção:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência, tendo em



vista que não foram detectados equívocos na aplicação da metodologia de levantamento de estoques gerando, pois, uma presunção, que não foi elidida nos autos pela recorrente. **4. Quanto à decadência de janeiro a outubro/2022 declarada em 1ª Instância:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a decadência, tendo em vista que se trata de uma omissão detectada por levantamento de estoques e que não existiriam nem mesmo notas fiscais a serem declaradas pelo contribuinte. Ademais, no caso concreto, o contribuinte apresentou saldo credor durante todo o referido período. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, nega provimento ao Recurso Ordinário, dá provimento ao Reexame Necessário e julga **PROCEDENTE** o auto de infração. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo de nº 1/407/2018, Auto de Infração nº 2017.20416. **Processo de Recurso nº 1/1378/2019 – Auto de Infração: 1/201820823. Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por ausência de relatório das operadoras de cartões de crédito nos autos:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata, tendo em vista que, no caso concreto, a ausência dos relatórios não pode ser sanada face a aposentadoria da autoridade fiscal autuante. A natureza da nulidade é **formal**, de acordo com o Provimento nº 02/2023 que sugere o que seria nulidade formal ou material. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **NULO** por caráter **FORMAL** o auto de infração. **Processo de Recurso nº 1/1351/2019 – Auto de Infração: 1/201820814. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: MAGAZINE LUIZA S/A. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade, declarada em primeira instância, por ausência da indicação nos autos dos documentos fiscais que teriam dado origem aos débitos registrados no SITRAM e ora lançados no auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara concorda com a decisão singular, tendo em vista que, no caso concreto, essas informações sobre os documentos fiscais não se encontram nos autos e sua ausência não pode ser sanada face a aposentadoria da autoridade fiscal autuante. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e julga **NULO** de caráter **FORMAL** o auto de infração, confirmando a decisão singular. A natureza da nulidade é **formal**, de acordo com o Provimento nº 02/2023 que sugere o que seria nulidade formal ou material. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 16 (dezesseis) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 40ª (QUADRAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de junho do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **40ª (quadragesima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gersa Marília Alves Melquiades de Lima, Carlos Mauro Benevides Neto, Matheus Fernandes Menezes e Ananias Rebouças Brito. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barbosa. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 39ª sessão e as Resoluções enviadas para homologação referentes aos processos nº 1/4961/2017, 1/4962/2017 e 1/107/2022, pelo Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira. Não havendo sugestões de alterações a Ata da 39ª sessão e as Resoluções foram **APROVADAS**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/627/2020 – Auto de Infração: 1/201920775. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: MAGAZINE LUIZA S/A. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Reexame Necessário interposto, dá-lhe provimento no sentido de não acolher a nulidade declarada em 1ª Instância tendo em vista que os inventários inicial e final, as entradas e as saídas considerados no levantamento de estoques estão todos presentes nas planilhas do arquivo 'Levantamento de Estoques' que se encontra no CD anexo ao auto de infração, dessa forma permitindo a compreensão da metodologia adotada no levantamento fiscal e a análise de todos os pontos suscitados na impugnação do contribuinte. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, decide afastar a nulidade exarada na decisão singular e determinar o **retorno dos autos à 1ª Instância**, em acordo com art. 92 da Lei nº 18.185/22, para que seja proferido novo julgamento. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/623/2020, Auto de Infração nº 2019.20785. **Processo de Recurso nº 1/623/2020 – Auto de Infração: 1/201920785. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: MAGAZINE LUIZA S/A. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Reexame Necessário interposto, dá-lhe provimento no sentido de não acolher a nulidade declarada em 1ª Instância tendo em vista que os inventários inicial e final, as entradas e as saídas considerados no levantamento de estoques estão todos presentes nas planilhas do 'Arquivo Levantamento de Estoques' que se encontra no CD anexo ao auto de infração, dessa forma permitindo a compreensão da metodologia adotada no levantamento fiscal e a análise de todos os pontos suscitados na impugnação do contribuinte. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, decide afastar a nulidade exarada na decisão singular e determinar o **retorno dos autos à 1ª Instância**, em acordo com art. 92 da Lei nº 18.185/22, para que seja proferido novo julgamento. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/627/2020, Auto de Infração nº 2019.20775. **Processo de Recurso nº 1/428/2020 – Auto de Infração: 1/201919467. Recorrentes: MAGAZINE LUIZA S/A e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos, resolve: **1. Quanto à nulidade por falta de clareza quanto à forma de cálculo do valor médio das entradas:** por maioria de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que utilizando a planilha 'EFD_ITEM_MERC' é possível identificar a forma de cálculo da média ponderada das entradas. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e Ananias Rebouças Brito que entenderam que realmente não estava claro a forma de cálculo tendo sido necessário a Câmara pesquisar nas demais planilhas anexadas aos autos; **2. Quanto à nulidade por ter sido aplicado penalidade cuja redação foi incorporada ao ordenamento jurídico apenas em 2017, após a ocorrência dos fatos geradores:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que a legislação defere ao julgador a possibilidade de reenquadrar a penalidade para aquela adequada aos fatos narrados na acusação fiscal; **3. Quanto à nulidade por a penalidade aplicada no auto de infração ser incompatível com os fatos narrados na acusação fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo



em vista que eventual incompatibilidade não é causa de nulidade e sim, de reenquadramento; **4. Quanto à nulidade por não terem sido excluídos os tributos recuperáveis no cálculo do valor médio das entradas:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata a nulidade tendo em vista que não restou demonstrado pela autoridade fiscal atuante que excluiu os tributos recuperáveis. Vencidas as Conselheiras Geresa Marília Alves Melquiades de Lima e Dalcília Bruno Soares que afastaram a nulidade por entenderem que mesmo tendo ocorrido o equívoco, ele seria sanável. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dá provimento a ambos e julga **NULO** de caráter **FORMAL** o auto de infração. A natureza da nulidade é **formal**, de acordo com o Provimento nº 02/2023 que sugere o que seria nulidade formal ou material. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/430/2020, Auto de Infração nº 2019.19451. **Processo de Recurso nº 1/430/2020 – Auto de Infração: 1/201919451. Recorrentes: MAGAZINE LUIZA S/A e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos, resolve: **1. Quanto à nulidade por ter sido aplicado penalidade cuja redação foi incorporada ao ordenamento jurídico apenas em 2017, após a ocorrência dos fatos geradores:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que a legislação defere ao julgador a possibilidade de reenquadra a penalidade para aquela adequada aos fatos narrados na acusação fiscal; **2. Quanto a nulidade por a penalidade aplicada no auto de infração ser incompatível com os fatos narrados na acusação fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que eventual incompatibilidade não é causa de nulidade e sim, de reenquadramento; **3. Quanto à nulidade por não terem sido excluídos os tributos recuperáveis no cálculo do valor médio das entradas:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata a nulidade tendo em vista que não restou demonstrado pela autoridade fiscal atuante que excluiu os tributos recuperáveis. Vencidas as Conselheiras Geresa Marília Alves Melquiades de Lima e Dalcília Bruno Soares que afastaram a nulidade por entenderem que mesmo tendo ocorrido o equívoco, ele seria sanável. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dá provimento a ambos e julga **NULO** de caráter **FORMAL** o auto de infração. A natureza da nulidade é **formal**, de acordo com o Provimento nº 02/2023 que sugere o que seria nulidade formal ou material. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/428/2020, Auto de Infração nº 2019.19467. **Processo de Recurso nº 1/332/2020 – Auto de Infração: 1/201915546. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: MAGAZINE LUIZA S/A. Conselheiro Relator: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Reexame Necessário interposto, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal nos termos do julgamento singular. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, lida e **APROVADA** nesta sessão.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA